



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 40.....

§ 1º-A É obrigatória a inserção das especificações técnicas dos programas de informática e, no que couber, de suas respectivas licenças, nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se às contratações cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, desde que não tenha havido a adjudicação do objeto certame ao licitante vencedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrabando, a pirataria e a falsificação de produtos geraram um prejuízo à economia nacional de cerca de R\$ 160 bilhões, em 2018, segundo um levantamento divulgado pelo Instituto de Desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) e Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF)¹.

Desde 1998, o Brasil dispõe de legislação específica² sobre a proteção da propriedade intelectual de programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga.

Entretanto, mesmo diante dessa regulamentação normativa, não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares “piratas”.

Cita-se, como exemplo, procedimento administrativo de responsabilização instaurado contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado software “piratas” nos computadores de escolas estaduais.

Conforme a Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso³, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do estado (Cepromat) – atual Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – (MTI) – firmaram um termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados.

Entre as irregularidades encontradas, verificou-se que em um dos contratos 40% (quarenta por cento) dos softwares instalados eram “piratas”.

Nesse contexto, a alteração legislativa ora proposta estabelece que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que adquirir, segundo diretrizes já adotadas na Lei do Software – Lei nº 9.609, de 1998, a fim de se

¹<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/03/15/contrabando-e-pirataria-causaram-prejuizo-de-r-160-bilhoes-em-2018-aponta-pesquisa.ghtml>

² Lei do Software – Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

³<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/07/estado-investiga-empresa-que-instalou-softwares-piratas-em-escolas-de-mt.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, a fim de se tornar obrigatória a inserção das especificações técnicas dos programas contidos em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER